

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO – UNIBRA

BACHARELADO EM DIREITO

***Trial by media* e sua influência no conselho de sentença: Uma
análise do caso Richthofen**

Juliete Cardoso

Tayslane Marinho

SAPIENTIA ET SCIENTIA

Recife/PE

2023

Juliete Cardoso

Tayslane Marinho

***Trial by media* e sua influência no conselho de sentença: Uma
análise do caso Richthofen**

Artigo científico apresentado ao Centro
Universitário Brasileiro – Unibra como requisito
para a disciplina de Monografia II, sob orientação
do Prof.Me. Victor Pontes

SAPIENTIA ET SCIENTIA

Recife/PE

2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

C268t

Cardoso, Juliete.

TRIAL BY MEDIA E SUA INFLUÊNCIA NO CONSELHO DE SENTENÇA:
Uma análise do caso Richthofen/ Juliete Cardoso; Tayslane Marinho. -
Recife: O Autor, 2023.

31 p.

Orientador(a): Me. Victor Pontes.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Conselho de Sentença. 2. *Trial by media*. 3. Direito Penal. 4.
Processo Penal. I. Marinho, Tayslane. II. Centro Universitário Brasileiro. -
UNIBRA. III. Título.

CDU: 34

***Trial by media* e sua influência no conselho de sentença: Uma análise do caso Richthofen**

Juliete Cardoso

Tayslane Marinho

RESUMO

É inegável o fascínio da sociedade pelos crimes que chocam, sobretudo aqueles contra a vida. Ciente disto, a mídia brasileira vem trilhando, durante muitos anos, um caminho de veiculação exagerada e apelativa de notícias de casos criminais. Ao analisar o tratamento dado ao Caso Richthofen, conhecido como a menina que matou os pais, pode se observar por parte da mídia claramente o que é reconhecido internacionalmente como *trial by media*, que é o julgamento antecipado da causa, realizado pela imprensa, em regra, com veredito condenatório seguido da tentativa de impingir-lo ao judiciário. O Conselho de Sentença, que é a sociedade representada no tribunal do júri, é alcançado por esse volume de informações antes mesmo do julgamento acontecer. Perante tão vasta espetacularização da notícia de casos criminais, é o jurado capaz de se desprender da veiculação midiática e focar apenas nas informações dos autos do processo? O jurado corre o risco de ser influenciado pelo clamor da imprensa e produzir uma injustiça. A promoção de uma segurança jurídica, da operação de um bom direito, perpassa por uma imprensa responsável e que atua dentro dos princípios constitucionais que são tão caros em uma sociedade comprometida com a justiça. A liberdade de imprensa não deve ser desprovida de responsabilidade sob o ordenamento jurídico de um país e não deve atacar direitos que são constitucionais dos investigados ou réus, como presunção de inocência, princípio da ampla defesa e privacidade.

Palavras-chave: Conselho de Sentença. *Trial by media*. Direito Penal. Processo Penal.

***Trial by media* e sua influência no conselho de sentença: Uma análise do caso Richthofen**

Juliete Cardoso

Tayslane Marinho

ABSTRACT

Society's fascination with shocking crimes is undeniable, especially those against life. Aware of this, the Brazilian media has been treading, for many years, a path of exaggerated and appealing dissemination of news of criminal cases. When analyzing the treatment given to the Richthofen Case, known as the girl who killed her parents, by the media, it can be clearly observed what is internationally recognized as trial by media, which is the anticipated judgment of the cause, carried out by the press, as a rule, with a condemnatory verdict followed by an attempt to impose it on the judiciary. The Sentencing Council, which is the society represented in the jury's court, is reached by this volume of information even before the trial takes place. Faced with such a vast spectacularization of the news of criminal cases, is the juror able to detach himself from the media and focus only on the information in the case file? The jury runs the risk of being influenced by the clamor of the press and producing an injustice. The promotion of legal certainty, the operation of good law, involves a responsible press that operates within the constitutional principles that are so important in a society committed to justice. Freedom of the press should not be devoid of responsibility under the legal system of a country and should not attack constitutional rights of investigated or defendants, such as the presumption of innocence, the principle of full defense and privacy.

Keywords: Judgment Council. Trial by media. Criminal Law. Criminal proceedings.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A EVOLUÇÃO DO PROCESSO PENAL E O TRIBUNAL DO JÚRI	8
1.1 O Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença, o Processo Penal e suas definições	8
1.2 O Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença na história das Constituições do Brasil.....	12
2. CASOS CRIMINAIS E O JULGAMENTO MIDIÁTICO	13
2.1 A presunção da inocência e o <i>Trial by media</i>	13
2.2 A influência e a exploração midiática de casos penais de grande repercussão.....	16
2.3 O Conflito liberdade de imprensa x presunção da inocência e o <i>Trial by media</i>	20
3. O CASO RICHTHOFEN E A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL	25
3.1 O Caso Richthofen e os elementos midiáticos.....	25
3.2 A influência da mídia no conselho de Sentença do Caso Richthofen.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que em casos criminais de grande repercussão, a mídia em seus multimeios revela-se profundamente envolvida em todas as etapas do processo penal, sobretudo, exercendo influência nas decisões do tribunal do júri, por meio da sociedade, representada no conselho de sentença.

No caso Richthofen o Brasil presenciou quase que em um *reality show* todas as faces de um crime chocante. Suzane, uma jovem de classe média alta premeditou o assassinato de seus próprios pais em sua residência, pelo simples motivo dos pais discordarem de seu relacionamento com Daniel Cravinhos, seu ex-namorado.

Embora o caso tenha sido de conhecimento público e de grande clamor popular os, ora réus, mantinham o direito de desfrutar da presunção de inocência, contudo, conforme pensamento de Brendha Laryssa Miranda Galvão (2020, p. 24) havendo manipulação por parte da mídia, o jurado não conseguirá ser imparcial em sua decisão, logo podem ter sido prejudicados neste preceito constitucional a que todos os cidadãos fazem jus.

O caso em análise nos gera uma reflexão acerca de como a condução da cobertura minuciosa de casos criminais pode interferir no processo. Discorreremos sobre um fato ocorrido em 2002 época em que a tecnologia disponível para acesso à informação era principalmente a televisão e o rádio. Trazendo a reflexão para os dias atuais, ainda mais danos se podem causar num processo quando falamos em mídias sociais. Quando se pensa em garantias de direitos, devido processo legal, e a presunção de inocência faz-se necessário questionar a atuação da mídia e quais os limites ultrapassados, principalmente em casos de grande repercussão.

Contaminados por meios de comunicação em massa, os juízes togados e os jurados leigos, conseguirão assegurar que se irão se desvencilhar de todo o calor das narrativas expostas sucessivamente e irão se ater apenas aos autos do processo, laudos periciais e pareceres?

É indiscutível que uma imprensa livre é parte relevante de um estado democrático de direito, além de fomentar grande debate sobre relevantes pontos de tensão para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Contudo, é

necessário haver equilíbrio ao difundir determinadas notícias, sobretudo nos crimes contra a vida, como no caso em análise, por se tratar de tema tão sensível e de bens tutelados de tão alto valor como a vida, a liberdade e a privacidade. É necessário alto teor de responsabilidade, visto que muitas vezes estamos tratando de um alcance em massa. Conduzindo estratégias de comunicação que respeitem preceitos constitucionais e o devido processo legal, a mídia pode cumprir melhor o seu papel social e amparo da promoção da justiça e do direito.

A atual e premente necessidade de se investigar se a mídia pode alterar o curso do processo criminal, dos tipos que são levados ao júri popular, conduz à reflexão acerca da influência da mídia em casos criminais de grande impacto, no sentido de a sociedade tecer um pré-julgamento, incriminando ou absolvendo alguém. É de relevante importância para o estudo do direito podendo afetar diretamente o princípio da isonomia, a equidade entre os indivíduos na aplicação das normas e procedimentos jurídicos do direito brasileiro tanto em matéria penal, processual penal e constitucional, visto que são garantias elementares da Carta Magna.

Não é possível desprezar o cenário no Brasil à época, por ter uma mídia tão presente, sobretudo a televisão no ano de 2002, ano em que aconteceu o caso em análise, o caso Richthofen, o clamor e o interesse popular por casos criminais que chocam, conduziu toda uma sociedade à um envolvimento com o caso. Pôde-se observar uma excessiva exposição para que a notícia fosse cada vez mais “vendida”, elevando a *status* de celebridade tanto réus como promotores, advogados, juízes e comentaristas jurídicos. Carreiras foram construídas sobre a égide da propagação desses homicídios.

Indubitavelmente a construção de determinadas narrativas serve como guia para o pensamento da sociedade que, em casos de crimes dolosos contra a vida, é quem julga, portanto, a culpa ou a inocência da parte ré.

Esse projeto se propõe a analisar o caso em que a mídia resolve promover um crime de grande repercussão, trazendo à população em modo geral uma exposição detalhada, ou por muitas vezes exagerada, dos fatos, trazendo consigo informações de juízos de valor, é necessário analisar as possíveis intervenções sobre a imparcialidade do judiciário, sendo também consumidor da informação.

Antônio Evaristo de Moraes, em sua obra *As Garantias Fundamentais e a Prova*, afirma: “a publicidade opressiva corresponde ao que o Direito norte-americano denomina *petrial* ou *trial by media*, significando, em última análise, o julgamento antecipado da causa, realizado pela imprensa, em regra com veredicto condenatório, seguido da tentativa de impingir-lo ao Judiciário”.

Tais especulações trazem consigo como prejuízo um estado de insegurança jurídica negando aos investigados o princípio constitucional de presunção de inocência. Nos casos de grande repercussão, que chocam a sociedade, os investigados são postos não como pessoas, mas, como monstros e monstros, no imaginário coletivo não são sujeitos de direitos, afastando assim todas as hipóteses em que possa ser inocentado. Já houve um julgamento social, de regra culminou em condenação.

Esse projeto se propõe mais especificamente a analisar como o conselho de sentença do caso Richthofen pode ter tido seu processo decisório influenciado pelas diversas narrativas midiáticas inflamadas e por muitas vezes sensacionalistas.

Avaliar como o mais chocante caso de parricídio do país trouxe intensa reflexão jurídica e uma atenção voltada para as interferências no julgamento, fato este que pode ameaçar a segurança jurídica.

Estudar como o papel assumido pelo Judiciário diante do nosso Código de Processo Penal, é de promover uma secessão entre a vingança e a justiça, através da imparcialidade dele, assim como afirma em um trecho de Sampaio: “O exercício da função jurisdicional só se legitima com as garantias da independência e imparcialidade do juiz.”

Aprofundar como a veiculação exagerada e apelativa de notícias trazida pela mídia perante casos criminais, causa comoção à sociedade, contribuindo indiretamente para a formação da opinião dos membros do órgão julgador.

1. A EVOLUÇÃO DO PROCESSO PENAL E O TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 Tribunal do Júri, Conselho de Sentença, Processo Penal e suas definições

Tribunal do júri é um órgão do judiciário competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo estes, homicídio, aborto, instigação ao suicídio e infanticídio, na modalidade consumada ou tentada. O júri é um órgão colegiado composto pelo juiz togado e por 25 jurados. Para dar início ao julgamento são necessários 15 jurados presentes, para que desses 15 sejam selecionados 7 jurados para formação do Conselho de Sentença. O Conselho de Sentença é o órgão deliberativo do tribunal do Júri. A pena não é fixada pelo conselho de sentença, é de competência do juiz presidente da sessão e que ao final do julgamento é fixada.

A nossa constituição o acolheu, no sentido de garantir que o indivíduo seja julgado pelos seus pares, sendo assim, resguardado das possíveis arbitrariedades das autoridades estatais. Entre os artigos que trata dos direitos fundamentais no artigo 5º inciso XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que der a lei, sendo-lhes assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Como atribui Aury Lopes Junior (2023, p.340):

O tribunal do júri possui um procedimento bifásico. A primeira fase, chamada de juízo de acusação, sumário da culpa ou ainda *judicium accusationis*, tem início com o oferecimento da denúncia ou da queixa, e chega ao seu fim com a decisão, que poderá ser de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Nesta etapa inicial, é analisada a admissibilidade da acusação, verificando para tal a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade do fato. A segunda fase é conhecida como juízo da causa ou *judicium causae*, que, por sua vez, se inicia com a intimação das partes para a produção de provas, terminado com o trânsito em julgado da sentença do tribunal do júri. Sendo nesta etapa realizada tanto a preparação quanto o julgamento em si.

Sendo uma particularidade deste procedimento especial, onde um colegiado de populares, conhecido como jurados, é responsável por tomar a decisão final no julgamento de casos criminais. Esse procedimento difere do sistema usual, no qual um juiz togado decide sozinho.

O objetivo dessa abordagem é democratizar a justiça e envolver a população no processo decisório em casos graves, como crimes dolosos contra a vida. Ao dar a oportunidade aos cidadãos de participar ativamente do julgamento, busca-se garantir que as decisões sejam tomadas com base nos valores e na percepção social do que é justo dentro da comunidade.

Ao delegar essa responsabilidade aos cidadãos mais afetados pelos crimes e agressões, o legislador acredita que o resultado será mais legítimo e representativo da sociedade em que ocorreu o delito. Através dessa participação, os indivíduos têm a oportunidade de influenciar o desfecho do caso, contribuindo para a justiça de acordo com suas próprias experiências e valores.

No entanto, é importante notar que essa abordagem também tem suas críticas e desafios. Nem todos os casos criminais se enquadram no tribunal do júri, e algumas pessoas argumentam que isso pode levar a decisões mais emocionais ou influenciadas pela mídia do que as decididas por juízes experientes no sistema de justiça. Cabe ao sistema jurídico de cada país avaliar as vantagens e desvantagens desse procedimento especial e garantir a justiça de acordo com seus próprios princípios.

É importante ressaltar que, apesar de todos os esforços para garantir a imparcialidade, os jurados ainda são seres humanos e podem ser suscetíveis a preconceitos inconscientes. Portanto, a imparcialidade no Tribunal do Júri é um ideal a ser buscado e nem sempre é possível alcançar completamente.

Em resumo, a imparcialidade no Tribunal do Júri é de extrema importância para garantir um julgamento justo e equitativo. Jurados imparciais são fundamentais para a justiça e para o respeito aos direitos constitucionais dos réus. Como bem explica Paulo Rangel (2005, p.34):

O júri, por sua vez, contaminado pelo medo urbano, acaba decidindo pelo medo que sente dos seus medos internos e inconscientes exteriorizados na vida do outro, durante o julgamento. Não são poucos os jurados que, após o julgamento, afirmam ter passado por situação idêntica àquela objeto de julgamento e que, por tal razão, sabem que aquilo que foi dito pela acusação (ou pela defesa) é verdadeiro, mesmo que as provas dos autos não sejam tão convincentes assim. É o famigerado princípio da íntima convicção em desarmonia com a Constituição da República (art. 93, IX), que exige que toda e qualquer decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade, e a do júri não pode fugir desse imperativo. Se assim o fosse, dar-se-ia transparência às decisões do júri. A experiência do jurado (leia-se o medo o qual já sentiu) leva-o a decidir sobre a vida do outro, porquanto, naquele momento, seja diferente dele, mas é que um dia a localização processual pode se inverter.

Portanto, é essencial que todos os participantes do sistema de justiça se esforcem para manter a imparcialidade e assegurar que todos os réus sejam tratados de maneira justa e igualitária.

Sobre o Tribunal do Juri versa Eugênio Pacelli (2023, p.327)

Atualmente, a sua composição é inteiramente diferente, o mesmo ocorrendo com a respectiva competência. Para fins de julgamento, o Tribunal é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença. Este é integrado por sete jurados leigos, isto é, por pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado minudentemente em lei. O Juiz Presidente é órgão do Poder Judiciário, integrante da carreira, daí por que denominado juiz togado. Ao Juiz-Presidente caberão a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final, após as conclusões apresentadas pelo corpo de jurados, por meio de respostas aos quesitos formulados previamente sobre as questões de fato e de direito.

Isto posto pode-se aduzir que o Brasil adota um dos modelos mais democráticos de Tribunal de Juri existentes em que o indivíduo pode assegurar-se de ser julgado por representantes populares, por encontrar em seus pares o julgamento de suas demandas não estritamente pelo crivo do direito positivado. Evidentemente essa não é questão pacífica, existem linhas de pensamento jurídico que tergiversam dessa narrativa e sustenta o discurso de que esse sistema pode também ser arbitrário.

Ainda de acordo com Eugênio Pacelli (2023, p.328)

E, convenhamos, esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias preconcebidas e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em Plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (Ministério Público, assistente de acusação e defesa). Enfim, bom ou ruim, o Júri tem previsão constitucional.

Paulo Rangel (2018, p. 93) discorda de que os jurados julgam igualmente, para ele, o conselho de sentença sempre olha de “cima para baixo” numa relação de desigualdade, em que até o processo inquisitório se dá de formatos diferentes e modula de acordo com a classe socioeconômica dos réus:

O papel desempenhado pelos jurados, no júri brasileiro, é o de expurgar, de uma vez por todas do sistema social, os indesejáveis, as vítimas no viés dusseliano. O acordo possível alcançado na comunidade hegemônica real dos jurados, mesmo que através do silêncio, é eticamente excludente de afetados que, pela própria condição de excluídos, não pode fazer parte do Conselho. Logo, a função não é como se diz e pensa na doutrina tradicional de julgar seus pares, até porque quando da criação do júri a ideia era de os nobres julgarem os nobres e não mais pelo monarca, razão pela qual o povo está, completamente, fora desse processo.

É inerente ao indivíduo o pré-julgamento de acordo com suas bases de vida, pressupostos e vivências. Em um mundo globalizado, não se pode ignorar o quanto atenuadas são as camadas sociais e como isso pode impactar na tomada de decisões. Conforme explica Paulo Rangel (2018, p. 55):

No júri há a afirmativa de que os iguais julgam os iguais: o réu é julgado pelos seus pares. Contudo, basta verificar a formação do Conselho de Sentença para se saber que tal afirmativa não é verdadeira: em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres. Normalmente, traficantes de drogas e, excepcionalmente, um de nós. O que, por si só, faz com que o júri faleça de legitimidade. Defende-se que o tribunal popular seja formado por pessoas das mais diversas camadas sociais, possuindo, o Conselho de Sentença, jurados das mais diversas classes sociais.

É comum que algumas pessoas tenham a falsa sensação de superioridade em relação aos outros seres humanos. Isso pode ser influenciado por uma variedade de fatores, como status social, poder, ego ou simplesmente uma visão distorcida da realidade. No entanto, quando consideramos a ética de proteger a vida como bem supremo, essa sensação de superioridade não deve ser baseada em qualquer tipo de hierarquia ou status social, mas sim no respeito e na valorização da igualdade intrínseca de todos os seres humanos.

1.2 O Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença na história das Constituições do Brasil

O Júri se instalou no Brasil em 1822 e nesse momento se julgava apenas crimes contra liberdade de imprensa, o critério atribuído pela legislação imperial para a eleição dos jurados era que estes fossem homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, conforme Luana Seeger. Em 1824, na Constituição Imperial, foi previsto dispositivo estabelecendo a competência para julgamento de causas cíveis e criminais. O artigo 152 daquela constituição estabelecia, o que até hoje é observado quanto à organização do Tribunal do Júri, o pleno sendo formado por juízes e jurados, determinando que seja decidida pelos jurados o que diz respeito à matéria fática, ao juiz togado cabe presidir o júri e a fixação da pena e o regime de seu cumprimento. (Artigo 152: " os jurados pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei.")

Em 1891, a primeira Constituição Republicana, por influência do jurista Rui Barbosa, o Júri estava previsto no capítulo dos direitos e das garantias individuais. Em 1934 o tribunal do júri volta para o capítulo destinado à organização do poder judiciário. Em 1937 com o Estado Novo o tribunal do júri foi suprimido integralmente. No período da ditadura do estado novo, havia uma discussão se o júri tinha sido instinto ou não no Brasil pois não havia nenhuma previsão na Constituição Polaca.

Em 1938, um decreto-lei fez referência ao tribunal do júri, porém sem soberania, os tribunais superiores poderiam reformar completamente a decisão.

No ano de 1946, com a redemocratização, o tribunal do júri volta a ser previsto no capítulo dos direitos e das garantias individuais na ideia de que o país estava se democratizando. Além de ser considerado soberano, o tribunal do júri também se tornou uma garantia constitucional dos acusados.

Já em 1967, com o regime militar, também houve previsão do tribunal do júri no capítulo dos direitos e das garantias individuais. Foi traçado de fato, a competência do Tribunal do júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Em 1969 com a emenda constitucional número 1, com a expressão é mantida a instituição do júri mantém a previsão para julgar, contudo apenas com competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

Na Constituição cidadã de 1988 foi estabelecido o Júri no capítulo dos direitos e das garantias individuais (no artigo 5º, inciso XXXVIII do diploma constitucional) com competência para julgar crimes dolosos contra a vida, com a soberania dos veredictos e assegurando a plenitude de defesa e o sigilo das votações.

Este instituto está submetido aos princípios que regem o processo penal, como também por seus próprios princípios e garantias presentes no dispositivo legal, sendo garantidos: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a competência, e a garantia do devido processo legal, com a decretação de uma decisão justa.

2. CASOS CRIMINAIS E O JULGAMENTO MUDIÁTICO

2.1 A presunção da inocência e o *Trial by media*

A ideia de imprensa iniciou seus contornos a partir do século XVI através de cartas comerciais, sendo uma troca de informações, veiculadas através de sistema corporativo de correspondências entre os comerciantes da época.

Através disso, é possível analisar, que desde os primórdios a escrita é a maneira mais estável de comunicação. Dessa forma, a modernidade veio trazendo

uma atualização no que tange à informação, conferindo um papel essencial à imprensa, tendo como principal objetivo manter a sociedade informada e atenta aos fatos de grande relevância para a transformação gradativa da sociedade.

É fato que as mídias atuam como agentes essenciais na estruturação das identidades sociais, trazendo o papel formador de opinião, necessitando mencionar também seu papel fundamental como meio de auxílio em algumas investigações no processo penal.

Porém, diante do conflito entre liberdade de informação e a violação da presunção de inocência, é válido mensurar que a necessidade de transmissão de notícias ininterruptamente, gera, diariamente, acusações sem base ou provas que podem acarretar prejuízos aos indivíduos que são protagonistas da notícia, sem o devido processo legal, manchando sua imagem perante a sociedade e dificultando a sua reinserção, antes mesmo da culpabilidade do réu ser certa.

Muito sabiamente a doutrinadora Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 155) expõe que:

O investigado ou acusado desde a prisão em flagrante delito, ou mesmo antes de serem iniciadas as investigações, até o momento do efetivo cumprimento da pena é submetido a situações vexatórias pela mídia, como se tivesse perdido a dignidade, a intimidade, a privacidade. Tem sua vida particular devassada, posta a descoberto; pessoas, até então respeitáveis, deixam de sê-lo porque a imprensa relata o crime e os motivos sórdidos e imorais que ela supõe terem existido.

Não existe um filtro pelo qual a mídia passe na ocasião da divulgação de uma notícia, do mesmo modo, as primeiras informações policiais são desprovidas de cuidado, dando início à uma exposição desenfreada. Ser investigado ou ser acusado de um crime não afasta a presunção de inocência.

Este princípio é válido até que exista uma sentença condenatória irreversível, na forma do art. 5º, LVII da CRFB/88:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”

É indispensável à mídia o conhecimento e a diferenciação entre os termos, suspeito (aquele em que há indícios ou mero juízo de possibilidade de autoria), acusado (denominação de quem já foi denunciado junto ao Ministério Público) e réu (é o polo passivo do crime, é a parte contra quem o processo foi promovido) e que somente na qualidade de réu é que o indivíduo poderia receber determinados comentários midiáticos, contudo sem que se afaste o seu direito à dignidade.

A causa danosa ao princípio da inocência, pode ser verificada devido ao abuso dos meios de comunicação, causando interferência na sua dignidade perante a sociedade antes mesmo do trânsito em julgado, podendo ser caracterizada como uma condenação midiática.

Esse poder que a mídia galgou exerce cotidianamente no imaginário coletivo pode tornar instável a tomada de decisões de uma sociedade, inclusive dentro do Tribunal do Júri. Esse anseio em levar a notícia primeiro ou com mais detalhes pode incorrer em erros graves que afetem totalmente a vida de um réu.

Não é possível estabelecer uma total confiança na capacidade que uma sociedade tem de discernir as informações expostas. Resta comprovada a dificuldade em interpretação de texto e de contextos em uma cultura onde o ensino se mostra precário e insuficiente, resultando em indivíduos analfabetos funcionais, no que tange ao letramento, analfabetos em sentido de crítica social e consciência de mundo. Sobre essa problemática bem explica Celso Vicenzi (2016 p. 23):

O pior analfabeto é o analfabeto midiático. Ele ouve e assimila sem questionar, fala e repete o que ouviu, não participa dos acontecimentos políticos, aliás, abomina a política [...] O analfabeto midiático imagina que tudo pode ser compreendido sem o mínimo de esforço intelectual [...] Tem certeza de que o que lê, ouve e vê é o suficiente, e corresponde à realidade. Não sabe o imbecil que da sua ignorância política nasce a prostituta, o menor abandonado, e o pior de todos os bandidos que é o político vigarista, pilantra, o corrupto e o espoliador das empresas nacionais e multinacionais

É pertinente a preocupação do autor, visto que tal sociedade representada virá a compor um conselho de sentença no Tribunal do Júri, logo esse instituto de alto valor social e jurídico pode estar sendo contaminado de forma permanente sem que exista um mecanismo eficiente de proteção.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” Tal declaração põe à prova o tratamento midiático dado às pessoas envolvidas em

casos criminais. O respeito aos indivíduos e sua dignidade é colocado à margem por uma mídia ávida por um julgamento que não respeita o devido processo legal e que em sua maioria está apenas comprometida com a espetacularização e seus resultados em números.

Em 1764, Cesare Beccaria em sua obra *Dos delitos e das penas*, afirmou que “um homem não pode ser chamado de réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”.

Os direitos fundamentais têm status de princípios, uma vez que conflitam com outros direitos, como o de liberdade de imprensa, deve-se considerar aquele que tutela o bem de maior interesse e valor. A vida e a liberdade de um indivíduo estão em pauta, não é aceitável que se utilize de tão frágil circunstância para pura obtenção de lucro sem que se observe a violação dos direitos envolvidos. Aury Lopes afirma: “(...) a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele.”

2.2 A influência e a exploração midiática em casos penais de grande repercussão

Cada vez que se propõe um limite à propagação de notícias, a mídia aduz que isso fere a liberdade de expressão, contudo nas teorias que regem a comunicação entendemos que existe um limite e uma responsabilidade com os fatos, a verdade e a vida das pessoas em sociedade.

O fator notícia sempre está ligado ao interesse público, aquilo que é impactante e ao inusitado, aquilo que foge ao comum. Embora haja um esforço e um incentivo que os operadores do Direito envolvidos em um julgamento sejam imparciais em seu trabalho, contudo, é inerente ao ser humano o ser influenciado sendo pouco provável que este tenha em sua tomada de decisão total despreendimento dessas influências.

Em muitas dessas situações alguns operadores do direito se mostram vulneráveis em suas vaidades, visto que em casos de grande repercussão sua opinião é avidamente buscada pela mídia, o que conseqüentemente proporciona a este indivíduo visibilidade, o que pode se tornar um impulso para que se envolva em meios

sensacionalistas de propagação de notícias. De acordo com Fernando Mirault (2020, p.62):

A mídia alcança o poder mediante a construção da opinião pública, apresentando a sua própria verdade. Não existe um contradiscurso, uma forma ativa de inconformidade com as informações divulgadas, e por este fato, torna-se impossível qualquer medida de combate às verdades apresentadas pela mídia.

A liberdade exercida pela imprensa não pode ser ilimitada, de modo que o seu direito de livremente publicar e informar não lhes assegura liberdade para atacar a honra e a vida privada das pessoas, como prevê a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X, também comentado por Fernando Mirault (2020, p. 63):

A mídia, exercendo sua influência no comportamento da sociedade, cria um poder invisível – o poder simbólico dos meios de comunicação -, fazendo com que a sociedade acredite na veracidade da "opinião pública" sem questionamentos, incorporando a forma de pensar criada pela própria mídia. Os receptores de informação por sua vez, são violentados e nem ao menos tomam conhecimento de que estão sendo atingidos por uma forma simbólica de violência.

É evidente o fascínio do ser humano com eventos relacionados à morte. É muito fácil ter essa percepção, basta que observemos que no meio de um acidente de trânsito, principalmente os que envolvem feridos ou mortos, a multidão curiosa logo se aproxima, a velocidade dos carros logo diminui. Usando-se desse artifício a mídia tem-se beneficiado nesse sentido para aumentar sua audiência, como disse Fernando Mirault (2020, p. 64):

Nos últimos anos a imprensa brasileira, por meio dos seus noticiários, tem direcionado seus trabalhos para notícias que envolvam de alguma forma, a cobertura de crimes. Em busca da audiência, não apenas o retrato dos crimes comuns interessa a mídia, mas também, e preferencialmente, os crimes "bárbaros" e "espetaculares", que possam ser explorados de forma sensacionalista.

Denomina-se sensacionalista, a forma de mídia cuja postura na passagem de informações, fatos e eventos, é transferida de maneira tendenciosa, com o objetivo de causar comoção no receptor da informação. O maior propósito dessa maneira de Jornalismo é alavancar a audiência dos jornais e telejornais.

A mídia sensacionalista é observada geralmente em casos de grande repercussão, especificamente no caso em análise, em casos de morte onde os suspeitos são tratados como criminosos antes mesmo do julgamento acontecer ou até mesmo à conclusão das investigações. O que fere o princípio constitucional da presunção de inocência, positivado no Art. 5º, LVII.

Algumas características se encontram presentes na mídia sensacionalista à época do caso Richthofen, são elas: Exagero: tem como objetivo provocar através do vocabulário e do tom de voz do emissor, revolta, indignação e surpresa ao receptor; Apelo a emoções: tem como objetivo apurar o sentimento de revolta do público ao noticiar determinados assuntos que chocam, explorando a indignação das pessoas através de acontecimentos não aceitáveis cotidianamente pela sociedade, que circulam nas mídias; Omissão de informações: geralmente ocorre quando a notícia aborda apenas um lado da história; Falta de objetividade: ocorre quando as informações apresentadas são baseadas apenas em especulações pessoais, sem comprovações, tornando-a tendenciosa.

É importante ressaltar a função da mídia como historiadora, pois, se não há provas de que tal acontecimento ocorreu, ele simplesmente será esquecido, se todos os veículos dão o mesmo enquadramento, a história só mostrará um lado, e a sociedade somente terá uma visão do ocorrido. Conforme discorre Ronaldo Henn (2006, p. 179):

As mídias (sobretudo as de caráter jornalístico) armazenam informações que se convertem em fontes para historiografia, como também recuperam acontecimentos pregressos, podendo imprimir a eles novos enquadramentos.

Sendo assim, não é aceitável que em reuniões de pauta se decidam, com base em uma pseudociência, discursos que passem a dominar todo o espaço midiático, numa clara interferência nas decisões jurídicas, para esse fim tendo promovido toda espécie de exploração da criminalidade como sendo um produto para atividade econômica, de venda fácil, sendo expostas ao grande público como não se tratasse de bens jurídicos cuja tutela e cujos direitos foram forjados durante séculos de estudos e evolução do direito através da história. Segundo Gabriel Souza Santos (2019, p. 14)

“Em 9 de abril de 2006, Suzane concedeu uma entrevista para o programa dominical da Rede Globo, Fantástico. Na reportagem, negociada durante 9 meses, a repórter acusa a jovem e seu advogado de montarem uma farsa e para isso coloca no ar um trecho de uma conversa entre advogado e cliente em que Denivaldo Barni orienta sua cliente sobre como se comportar em frente às câmeras.”

No Globoplay, serviço de streaming da emissora, ao pesquisar o programa, não é possível encontrar a entrevista, porém, existe um trecho disponível em um canal no Youtube. Na internet é possível, quando pesquisado o nome de Suzane e a reportagem do Fantástico, ser direcionado para um site chamado Memória Globo, em

que é possível conferir o que disseram pessoas da redação do programa que cobriram o caso.

É possível, nessa reportagem, ver o diretor Bruno Bernardes acusar a jovem de “se fazer de vítima” e Roberta Vaz, chefe de redação de São Paulo, afirmar: “A gente viu que aquele jeitinho de menina bobinha era um teatro.” Bruno define a captação dos conselhos do advogado como “um grande orgulho profissional” e Roberta fala que foi o ponto alto da cobertura.

Essa entrevista teve grande repercussão, no dia seguinte, Suzane foi presa novamente. Na matéria do Memória Globo é possível ver o seguinte trecho: “As imagens levantaram a suspeita de que os advogados de Suzane pretendiam usar a entrevista para vender à opinião pública a imagem de uma moça infantilizada e influenciável, capaz de ser levada pelo namorado a participar do assassinato dos pais.”

Em 30 de maio de 2006, por meio de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, Suzane pôde esperar o julgamento em prisão domiciliar, porém, o STJ, um mês depois, cassou a liminar, e a jovem teve de voltar para a cadeia. A partir disso, é possível observar o programa Fantástico, que se vende como sendo pertencente à área jornalística da emissora, não cumprir com a premissa básica do jornalismo de informar de forma imparcial seu público e renunciar à ética por um furo de reportagem.

Na relação advogado-cliente, o profissional, contratado para defender os interesses do cliente, tem o direito de aconselhar como seu contratante deve se portar e falar, essa relação é sigilosa e não cabe à imprensa quebrar o sigilo.

Também não cabe ao jornalismo fazer juízo de valor e apontar a estratégia da defesa da menina como uma farsa, isso não é pertinente ao jornalismo, que deve somente informar e deixar que o público forme sua opinião com base em fatos verídicos. No site Memória Globo observa-se como os profissionais se orgulham de não ter responsabilidade social e exibem essa entrevista como um “troféu.”

A mídia se utiliza de um sistema judiciário que se tornou uma área fértil a ser utilizada como espetáculo. O próprio tribunal do júri em concordância com o processo penal, a esfera onde tramitam os processos, já possuem um viés cênico, o que se

pode considerar um confronto entre a liberdade individual e o poder punitivo estatal dotado de tamanho encargo de dramaticidade que tal sistema abarca.

2.3 O Conflito liberdade de imprensa x presunção da inocência e o *Trial by media*

Os crimes, muitas vezes, são eventos dramáticos que envolvem tragédias, especialmente de normas sociais e, em alguns casos, atentados à segurança pública. Desde os tempos antigos, os crimes eram frequentemente considerados espetáculos de terror que atraíam a atenção do público e geravam grande repercussão local. Isso se devia, em parte, à natureza sensacionalista da cobertura dos meios de comunicação da época, como folhetins, jornais e até mesmo narrativas orais.

Com o advento da mídia em massa, como jornais, rádio, televisão e, mais recentemente, a internet e as redes sociais, a cobertura de crimes se tornou mais intensa e instantânea. A mídia, muitas vezes orientada por princípios capitalistas de maximização de lucro e audiência, tem um interesse inegável em explorar notícias relacionadas a ilícitos penais. Conforme explica Carla Gomes de Mello (2010, p. 113)

Todos os dias, milhares de delitos são praticados e, por isso, o jornalista tem uma gama imensa de opções para selecionar entre aqueles que são aptos a interessar a população e, ainda, ser-lhe mais rentável. Posteriormente, ocorre porque o delito é um problema social e, como tal, interessa e preocupa a maioria das pessoas. E, enfim, porque o crime oferece drama, violência, ação, características que oferecem à mídia um elevado potencial noticioso e ficcional. A questão criminal, portanto, ocupa uma posição estratégica na mídia, uma vez que o sangue sempre aumenta as vendas. Quanto mais se fala ou se publica sobre um fato delituoso, mais interesse gera no público até que se atinja, depois de longos dias, a saturação da informação.

Isso ocorre pelo sensacionalismo: crimes que frequentemente envolvem elementos dramáticos, como violência, mistério e tragédia, que atraem a atenção do público.

A cobertura sensacionalista de crimes pode distorcer a realidade e gerar um clima de insegurança. Isso muitas vezes leva as pessoas a exigirem ações mais enérgicas por parte do Estado, incluindo reformas legislativas que buscam aumentar as penalidades para os criminosos.

No entanto, é importante analisar essa questão de forma equilibrada. Embora seja compreensível o desejo da população de se sentir segura e protegida, é essencial

considerar outras abordagens para enfrentar a criminalidade. Uma abordagem mais abrangente poderia envolver a adoção de políticas criminais que enfatizem a prevenção do crime.

Também é importante destacar o papel da mídia em promover uma cobertura mais equilibrada e responsável dos crimes. Os veículos de comunicação têm a responsabilidade de informar com precisão e contextualizar os fatos, evitando a disseminação de informações inverídicas e sensacionalistas que possam contribuir para o medo.

No geral, é necessário encontrar um equilíbrio entre a segurança pública e o respeito aos direitos individuais. O diálogo construtivo entre a sociedade, o Estado e os especialistas no assunto pode ser uma forma eficaz de buscar soluções que sejam mais justas, eficientes e baseadas em evidências para combater a criminalidade.

Perante uma cobertura midiática, um suposto acusado sempre deve ser considerado e posto na condição de inocência, visto que tal status só se altera perante uma sentença condenatória transitada em julgado.

A liberdade de imprensa desempenha um papel crucial na sociedade democrática, permitindo a disseminação livre de informação, a expressão de opiniões diversas e a responsabilização das autoridades. No entanto, é igualmente importante considerar a ponderação desse princípio em relação a outros valores protegidos por nossa sociedade.

Quando se trata da divulgação de fatos delituosos, é necessário equilibrar a liberdade de imprensa com o respeito aos direitos individuais das pessoas envolvidas e com o dever de não disseminar informações falsas ou sensacionalistas. Nesse sentido, os veículos de comunicação devem se esforçar para divulgar informações precisas, contextualizadas e baseadas em fontes confiáveis.

Além disso, é importante considerar o impacto da cobertura sensacionalista de crimes na sociedade. A divulgação excessiva de detalhes pode gerar medo, aumentar o estigma e prejudicar a justiça e o devido processo legal. Portanto, é necessário um cuidado para evitar inflamar ainda mais a situação e preservar a dignidade das pessoas envolvidas.

Esse equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a proteção de valores igualmente importantes, como o respeito aos direitos individuais, a justiça e a dignidade humana, é essencial para uma sociedade saudável e democrática. É um desafio complexo, mas buscar esse equilíbrio é fundamental para garantir a integridade na veiculação das notícias e o bem-estar da sociedade como um todo.

Esse princípio é uma garantia fundamental em um Estado de Direito, e estabelece que uma pessoa é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada por um processo judicial justo e que tenha transitado em julgado.

Ao divulgar informações sensacionalistas, a mídia pode contribuir para "marginalizar" um suposto autor antes mesmo de ele ser condenado. Isso pode prejudicar a imagem e a reputação dessa pessoa, mesmo que ela seja posteriormente considerada inocente pelo sistema judicial.

É importante que a imprensa seja responsável na divulgação de informações relacionadas a casos criminais e respeite a presunção de inocência. Isso implica em não realizar juízos precipitados, evitar expressões que demonstrem culpabilidade antes do devido processo legal e apresentar os fatos de forma imparcial, deixando aos tribunais a responsabilidade de determinar a culpabilidade ou inocência de um indivíduo.

Ao seguir essas diretrizes, a mídia cumpre seu papel de informar o público de maneira ética e preserva a integridade do princípio da presunção de inocência, essencial para a justiça e o respeito aos direitos individuais.

Sobre a presunção da inocência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 11 e a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, estabelecem o princípio da presunção de inocência. Essa é uma garantia fundamental que assegura que todo indivíduo acusado de um crime deve ser considerado inocente até que sua culpabilidade seja comprovada de acordo com a lei, em um processo legal e justo, e que haja uma sentença penal condenatória confirmada pelo trânsito em julgado. Para Adrielly Leticia Silva Oliveira (2023, p.1):

“A presunção de inocência tem alvo certo e principal: o dever de provar a culpa é do órgão acusatório, pouco importando quem o constitui. Naturalmente, provoca efeitos secundários, não menos relevantes: a restrição a direitos individuais somente pode dar-se, contra o inocente, em

situações excepcionais; nenhuma anotação criminal comprometedor, feita por órgão estatal, pode prejudicar o inocente; a intervenção penal estatal deve ser mínima, pois a inocência é o estado natural das pessoas. Além disso, o princípio da presunção de inocência atrai a aplicação de princípios correlatos e consequenciais. Se o indivíduo é naturalmente inocente, não lhe sendo atribuído qualquer ônus para a demonstração de sua culpa, logo, deduz-se, por questão de lógica, que ninguém é obrigado a se auto acusar. Consagra-se o direito ao silêncio, em caráter absoluto. Confirma-se que, em caso de dúvida razoável, há de se conferir prevalência ao estado original do ser humano: inocência.”

É importante ressaltar que a mídia desempenha um papel fundamental na divulgação de informações ao público, porém, deve fazê-lo de maneira ética e respeitando os direitos dos indivíduos envolvidos, como a presunção da inocência. Ela tem a responsabilidade de não fazer juízo de valor sobre a culpabilidade do investigado antes da conclusão do processo judicial.

Além disso, o direito à intimidade e à vida privada é uma garantia fundamental para todos os indivíduos. A exposição indevida de detalhes da vida pessoal dos investigados pode afetar negativamente sua imagem e reputação, mesmo que posteriormente sejam considerados inocentes. Nesse sentido, é importante que a mídia esteja consciente de suas responsabilidades e evite a divulgação excessiva de informações sensíveis que possam prejudicar o direito à privacidade.

Por fim, é importante destacar que a opinião pública é influenciada pela mídia, o que torna ainda mais relevante que esta atue de forma imparcial e responsável. A manipulação da opinião pública pode comprometer a imparcialidade do julgamento, interferindo na justiça do processo. De acordo com a explicação de Túlio Felipe Xavier Januário (2019, p. 520):

“Conforme estudos elaborados por Moran e Cutler, a exposição dos jurados à publicação de informações desfavoráveis ao réu reforça ou cria neles determinados preconceitos, aos quais não existem razões para crer que sejam eliminados antes do veredito final. Aliás, pelo contrário, conforme explica Claudio Bidino, estudos comprovam que a exposição a informações desfavoráveis ao réu divulgadas pela mídia influencia não apenas nas concepções dos jurados, mas também, pode levar os mesmos a ter uma tendência maior a decidir de maneira contrária a aquele.”

Diante disso, é fundamental que as instituições e os profissionais da mídia trabalhem juntos para encontrar um equilíbrio entre o direito à informação, a presunção de inocência e o respeito à intimidade dos indivíduos envolvidos em investigações criminais. Conforme explica Jorge de Figueiredo Dias (2004, p.227):

A publicidade do processo penal, caso utilizada de maneira excessiva pela grande imprensa, coloca em cheque, muitas vezes, o princípio da presunção de inocência, uma vez que acaba contribuindo indiretamente para um sistema de julgamento sem julgamento.

O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece que todo indivíduo é considerado inocente até que sua culpa seja comprovada de maneira suficiente e através de um processo legal.

Essa presunção impõe um ônus probatório à acusação, ou seja, cabe a ela apresentar provas consistentes e suficientes para demonstrar a culpa do réu. Caso a acusação não consiga cumprir esse ônus, o réu deve ser mantido em seu estado natural, que é o de inocência.

Portanto, o princípio da presunção de inocência é um dos pilares do sistema penal brasileiro e deve ser observado e respeitado em todas as fases do processo, assegurando o equilíbrio entre a repressão ao crime e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A abordagem defendida por Guilherme de Souza Nucci é bastante pertinente quando se trata da cobertura midiática de processos penais. Para garantir a compatibilidade entre a liberdade de transmissão de informações e o direito à intimidade das partes envolvidas, bem como a realização de um julgamento justo, é recomendável que os meios de comunicação social adotem uma postura mais responsável.

Nucci sugere que a imprensa deve se abster de investigar e divulgar detalhes da vida pessoal dos participantes processuais, especialmente do réu. Isso visa evitar violações à intimidade e preservar a integridade das pessoas envolvidas no processo. Além disso, é recomendável que a imprensa evite tecer opiniões sobre o caso, limitando-se estritamente aos fatos verificáveis.

Ao se ater somente aos fatos, a imprensa contribui para uma cobertura imparcial e equilibrada, permitindo que o público tenha acesso às informações relevantes sobre o caso em questão. Dessa forma, a imprensa cumpre seu papel de informar a sociedade de maneira responsável, sem influenciar indevidamente a opinião pública ou comprometer o princípio da presunção de inocência.

Essas medidas ajudam a garantir um processo penal justo e respeitoso aos direitos das partes envolvidas, assegurando sua dignidade e a imparcialidade do julgamento. É importante que tanto a imprensa quanto a sociedade em geral se conscientizem da importância desses princípios e contribuam para sua aplicação adequada.

3. O CASO RICHTHOFEN E A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL

3.1 O Caso Richthofen e os elementos midiáticos

Para a compreensão de todas as nuances do assassinato do casal Richthofen, é necessário observar os aspectos mais específicos do caso. Esse crime que foi premeditado e planejado em minúcias até culminar nos golpes desferidos contra Manfred e Marísia em seu local de descanso que também veio a ser o seu leito de morte.

Conforme o livro de Ilana Casoy, *Casos de Família* (2016), Suzane Louise Von Richthofen nasceu em 3 de novembro de 1983 e cresceu no bairro do Brooklyn Velho em São Paulo. Sempre estudou nas melhores escolas da capital e sempre estudou outros idiomas, como inglês e alemão, esta última tendo também aprendido com seu pai que nasceu e viveu na Alemanha boa parte de sua vida, tendo se mudado para o Brasil à trabalho na área de sua formação, engenharia. Manfred sempre alegou fazer parte de uma família tradicional aristocrata alemã, contudo a mídia alemã negou a história sustentada por Manfred.

Marísia Von Richthofen, antes Marísia Silva Abdalla, descendente de libaneses e portugueses, nasceu e cresceu no interior de São Paulo, na cidade de José Bonifácio. A família de Marísia mudou-se para a cidade em meados de 1920, por isso foram pioneiros no comércio local. Na década de 60 Marísia mudou-se para a capital junto com os avós e se formou em medicina na USP e se especializou em psiquiatria.

Na década de 70 Marísia ainda cursava medicina quando conheceu Manfred, que estudava engenharia também na USP. Após esse período, se casaram e foram estudar na Alemanha e ao retornar Manfred conseguiu emprego numa estatal que cuida de estradas e Marísia abriu um consultório de psiquiatria.

Suzane nasceu em 1983 e quatro anos depois, em 1987 nasceu seu irmão Andreas Albert von Richthofen com personalidade mais tímida e introvertida. Andreas e o pai eram muito próximos e muito parecidos em personalidade. Era uma família muito rica e por essa razão os filhos recebiam uma abastada mesada de dois mil reais à época. Os irmãos eram muito próximos, confidenciavam segredos entre si e, segundo os vizinhos e pessoas próximas, a família era muito unida e passavam tempo juntos.

No ano de 2000 a família se mudou para o bairro Campo Belo, porém não deixaram de frequentar a antiga vizinhança. Os vizinhos eram próximos e a família Richthofen era querida por todos.

Os outros personagens importantes desse caso são os irmãos Cravinhos. A família também era de São Paulo e era considerada amigável em sua região. Os pais, Nadja e Astrogildo, tinham três filhos: Marco, Cristian e Daniel. Esses dois últimos condenados pelo assassinato de Manfred e Marísia. Cristian era considerado uma pessoa complicada e problemática, ele consertava motos. Já Daniel era o menino de ouro, mais simpático e amigável, querido pela família e vizinhos, desde os 13 anos se dedicava ao aeromodelismo, que é um tipo de atividade que envolve a construção e o voo de modelos, em escala reduzida, de aeronaves. Daniel chegou a ser campeão paulista, sulamericano e panamericano e o quinto melhor do mundo em um campeonato disputado em Kiev na Ucrânia. Ele vivia de construir e pintar os aeromodelos e ganhava em média mil e quinhentos reais por modelo vendido. Em 2000 ele chegou a cursar direito na UNIP mas largou no primeiro semestre por não ter gostado.

Em agosto de 1999, a família Richthofen, em passeio pelo Parque Ibirapuera, viu uma feira de aeromodelismo e Andreas se interessou muito pelo esporte e insistiu para ter aula e começou a aprender o esporte com Daniel e em pouco tempo já haviam se tornado grandes amigos. Suzane se interessou por Daniel e começaram o relacionamento.

A amizade de Daniel com Andreas só se fortalecia e ele estava sempre junto com Suzane e Daniel, no consumo de drogas, inclusive. Apesar da diferença social ser um incômodo, os pais de Suzane achavam que o relacionamento seria algo

passageiro, coisa de adolescente. Como o tempo foi passando e o relacionamento só se fortalecia, passou a preocupar mais os pais de Suzane. Além disso ela começou a pedir mais dinheiro para os pais para poder dar presentes ao namorado e ajudá-lo. Cristian por sua vez era conhecido pelos traficantes, pois tinha dívidas com eles.

A mudança de comportamento após o relacionamento de Suzane e Daniel foi percebida pelos amigos e pessoas próximas. Eles alimentavam verdadeira obsessão um pelo outro e sempre estavam em companhia um do outro, mesmo quando Suzane estava em aula ou atividades da faculdade fora do campus, ou ainda na ocasião da formatura do ensino médio, quando ela preferiu estar em companhia de Daniel a comparecer à própria festa. Essa presença excessiva era regada à muitas drogas e motéis. De igual modo os amigos de Daniel relatavam que ele faltava a treinos só para ir buscá-la em algum lugar. Certa vez Suzane presenteou o namorado com uma fronha com sua foto, ficando cada vez mais evidente o relacionamento obsessivo.

Os pais de Suzane eram bastante rígidos com relação à educação e o desempenho acadêmico de seus filhos, como o rendimento de Suzane havia baixado os pais passaram a desconfiar.

Em abril de 2002, Manfred e Marísia descobriram que a filha Suzane estava em um relacionamento sério com Daniel. Após um episódio em que Suzane mentiu para os seus pais dizendo que iria dormir na casa de uma amiga, quando na verdade foi encontrar com seu namorado. Marísia e Manfred, seus pais, logo proibiram o relacionamento, contudo, Daniel e Suzane permaneceram às escondidas.

Um mês após esse episódio, era Dia das Mães e Suzane não quis almoçar com a mãe, brigou com o pai pois ele a quis forçar e ela saiu de casa, mas não em definitivo. Acontece que Suzane chegou a levar Daniel para casa e forçando a entrada dele mesmo sem o consentimento da família.

Instalou-se um pesado clima dentro da família, à época, havia histórico de brigas no bairro, há registros no 12º Batalhão da Polícia Militar de São Paulo de ocorrências na casa da família Richthofen. Nos meses de maio e junho, e o último anterior ao assassinato, no mês de setembro, os policiais foram acionados para apartar uma briga que acontecia entre Daniel e Manfred tendo como motivo o horário

da chegada de Suzane e a tentativa de a filha adentrar a casa com seu namorado Daniel.

Nem a crise familiar fez Suzane se separar de Daniel, com o conhecimento de Andreas, ela mantinha o relacionamento escondido e eles se encontravam principalmente na casa de Daniel onde o relacionamento era celebrado e Suzane era muito bem-vinda. Ela mentia que iria para a monitoria da PUC mas na verdade ia para a casa dos Cravinhos, que era permeada de um afeto e calor humano desconhecidos por Suzane em sua casa, onde o relacionamento e a demonstração de afeto era mais contida. Enquanto Astrogildo, o pai de Daniel, era super compreensivo e o incentivava a seguir os próprios sonhos, Manfred, pai de Suzane, insistia para que ela prestasse vestibular novamente para a Universidade São Francisco que, segundo ele, era melhor que na PUC.

Em Julho o casal Richthofen passou um mês de férias na Europa, esse foi o mês decisivo para que Daniel e Suzane soubessem qual a vida que eles desejavam levar. E era aquela, com os pais ausentes, vivendo uma vida de casados na mansão, regados a bebidas, piscina, música. Tudo isso com o conhecimento do irmão mais novo. A partir daí começaram a planejar essa vida sem os pais.

Começaram a arquitetar um plano para eliminar Manfred e Marísia. Para que as suspeitas não recaíssem sobre eles, convidaram Cristian, o irmão de Daniel para ajudar no crime. Inclusive fizeram teste com arma de fogo dentro da residência para saber se o tiro seria ouvido do lado de fora. Como fez muito barulho essa opção foi descartada.

Quando Manfred e Marísia retornaram das férias Suzane inclusive pediu aos pais que comprassem um flat para que ela e Daniel pudessem viver. A negativa dos pais irritou ainda mais e só fez reforçar o desejo deles de eliminar os pais para que os dois pudessem viver enfim esse romance livremente e principalmente com o dinheiro dos pais.

Na noite do dia 31 de outubro de 2002, naquele bairro nobre da cidade de São Paulo, ocorreu o fato criminoso que, sem dúvidas, impressionou todo o país. Deu-se início ao fato criminoso do "Caso Richthofen".

O casal Manfred Albert Von Richthofen - 49 anos engenheiro civil, e Marísia Von Richthofen - 50 anos, psiquiatra, foram assassinados brutalmente através de um plano organizado pela própria filha junto com o seu namorado Daniel Cravinhos e seu cunhado Cristian Cravinhos.

Em 30 de outubro, Suzane e o namorado levaram Andreas a um cybercafé, pois era a comemoração do aniversário de namoro do casal. A irmã iria convencer os pais a deixarem o menino faltar a aula no dia seguinte. Suzane, dias antes, havia desligado as câmeras e o alarme da casa. Daniel golpeou o engenheiro Manfred, que faleceu na hora, enquanto Cristian golpeou Marísia, ambos com marretadas na cabeça, e ao ser atacada, Marísia acordou, e tentou se defender das agressões, com isso, ele colocou uma toalha em sua boca, para que parasse de emitir sons.

Enquanto Suzane foi à biblioteca, bagunçou alguns pertences com o intuito de forjar um latrocínio, abriu a maleta com código e pegou 8 mil reais, 6 mil euros e 5 mil dólares, posteriormente Daniel cortou a pasta com uma faca para simular um roubo. Um cofre também foi aberto, as joias, documentos e livros foram espalhados pelo chão e um revólver foi colocado ao lado do corpo de Manfred. O dinheiro e algumas joias foram deixados com Cristian como pagamento por sua participação. Ainda no interior da casa, Daniel lavou os bastões sujos de sangue na água da piscina, e após retiraram as roupas, luvas, e os bastões de ferro usados no crime e colocaram em sacos de lixo.

Para forjar um álibi, Daniel foram para um motel, ficaram na suíte presidencial e pediram um lanche, Daniel pediu a nota fiscal na tentativa de comprovar que eles estavam longe na hora do crime, com isso, o casal permaneceu no recinto por 1h20min, deixando o estabelecimento às 2h56min.

Às 4h da manhã, os irmãos Richthofen e Daniel retornam à casa, e se depararam com a porta da frente destrancada e a janela da biblioteca aberta. Às 4h09 Daniel liga para a polícia a pedido de sua Suzane, informando que estava na frente da casa de sua namorada e suspeitava de um assalto à residência.

Com a chegada dos policiais, e a notícia dada a Suzane e a Andreas da morte de seus pais, Suzane manteve-se fria, sem esboçar qualquer sentimento de tristeza, e indagou aos policiais o que deveria fazer naquele momento, o que causou

estranheza nos PMs. Enquanto Andreas, ficou em estado de choque, como se esperava.

Dias depois, após o enterro dos pais, foi colhido o depoimento de Suzane, do pai de Daniel Cravinhos e de alguns amigos da jovem. As versões narradas se tornavam inconsistentes com o passar dos dias e o cerco de Suzane, do namorado e do cunhado.

Por meio de uma denúncia anônima, a polícia recebeu a informação de que Cristian Cravinhos, teria adquirido uma moto nova, de valor alto. A polícia então começou a pressionar Cristian para dar explicações sobre a origem do dinheiro que pagou pela moto, e conseqüentemente, confessar o crime. Cristian abalado, decidiu confessar o crime em detalhes e afirmou que Suzane e Daniel planejaram os assassinatos para ficarem juntos. Após isso, Suzane confessa o crime, afirmando que sua mãe Marísia decidiu proibir o relacionamento e implicar com Daniel.

Na vez de Daniel ser ouvido, ele também confessa o crime, porém há uma versão oposta. Segundo ele, Suzane que teve a ideia de matar os pais e que ela havia feito planos para utilizar o dinheiro que recebia como herança.

Em 2006 Suzane, Daniel e Cristian foram julgados e condenados a 39 anos e 6 meses de reclusão. Devido à série de reportagens feitas de 2002 a 2006, o interesse da população pelo julgamento foi enorme. A TV Justiça cogitou transmiti-lo ao vivo. Emissoras de TV, rádio e fotógrafos, inicialmente, foram autorizados a captar e transmitir som e imagens dos momentos iniciais e finais; porém, o parecer final negou essa decisão, caso se concretizasse, o tribunal se confundiria com um circo midiático.

3.2 A influência da mídia no Conselho de Sentença do Caso Richthofen

Homicídios são casos que sempre chocam, vai contra a lei natural da existência, é a abrupta, violenta, e por muitas vezes sangrenta, interrupção da vida de alguém. O lugar que os jurados ocupam é bem próximo dos personagens que por anos a fio ocuparam os noticiários sem tréguas.

Suzane Richthofen, Daniel Cravinhos, e Cristian Cravinhos tem seus rostos amplamente divulgados na mídia. As pessoas sabem de seus perfis psicológicos, onde moravam, o que faziam antes do crime e todas as motivações que os levaram a

cometê-lo. O estigma já existe, não importa o que a defesa apresente como argumento, as figuras deles já foram julgadas a cada aparição na mídia. Como cita Marcia de Andrade Moreira (2021, p.14) em seus estudos:

A despeito da preocupação em se assegurar a incomunicabilidade do Júri durante o julgamento, cumpre ressaltar que, quando os jurados são sorteados, os mesmos já foram expostos à intensa cobertura midiática e já estão completamente inteirados do caso. É muito raro, atualmente, que as pessoas não obtenham acesso às informações de alguma forma, seja por meio da televisão, internet, ou mesmo por meio de conversas alheias. Desta forma, esta situação pode comprometer a deliberação dos jurados, que dificilmente vão entregar a imparcialidade necessária para tal.

A essência do Júri já é de espetáculo, existe uma encenação sendo feita para que o Conselho de sentença seja convencido da culpa ou da inocência, daí o interesse social, observando-se que há a espetacularização na mídia e nos tribunais. Os excessos praticados pela mídia afetam diretamente o poder de decisão dos jurados, tornando-os imparciais conforme pensamento de Brendha Laryssa Miranda Galvão (2020, p. 24):

Caso haja manipulação por parte da mídia, o jurado não conseguirá ser imparcial em sua decisão, sendo que a problemática principal não é a informação prestada, mas sim a forma que ela é prestada ao espectador. Deste modo, não é possível que o jurado pense em seu parecer, pois já encontra-se afetado pela notícia espalhada pela mídia, com cunho tendencioso à condenar o réu, sem nem mesmo ter havido qualquer tipo de condenação ou cogitação de condenação.

Os jurados são pessoas leigas em Direito e têm a tarefa de decidir com base em sua íntima convicção, valores e culturas. No entanto, é essencial que esses jurados sejam imparciais ao fazer suas deliberações.

A exposição dos jurados a notícias com forte apelo emocional pode, de fato, levar a um julgamento antecipado do caso, prejudicando sua imparcialidade. Isso pode ocorrer quando a mídia expõe detalhes do caso ou quando cria narrativas que influenciam a percepção pública.

Para garantir a imparcialidade e a justiça no processo do Júri, é importante que os jurados sejam orientados sobre a necessidade de basear suas decisões exclusivamente nas provas e nos argumentos apresentados em tribunal, e não em informações divulgadas pela mídia. Além disso, o juiz tem a responsabilidade de

instruir o júri sobre a importância de evitar qualquer influência externa que possa prejudicar sua imparcialidade.

No Brasil, existem instrumentos jurídicos, como o segredo de justiça, que visam proteger o processo contra influências, incluindo a midiática, contudo se contrapõe ao direito ao acesso a casos de interesse da sociedade, como os que envolvem a segurança pública. É importante que os profissionais do Direito estejam atentos a essas questões e trabalhem para garantir a imparcialidade dos jurados e a justiça na tomada de decisões no Tribunal do Júri. De acordo com Flávio Prates e Neusa Felipim dos Anjos Tavares (2008, p.38):

É valiosa a pretensão de que o réu seja julgado por seus pares, como garantia da justiça, mas nem sempre, ou até mesmo poucas vezes, estes pares terão o equilíbrio e o discernimento para filtrar o que foi reiteradamente incutido em seus pensamentos antes do julgamento do processo que irão decidir. Dificilmente um jurado consegue manter-se isento diante da pressão da mídia e do prévio julgamento extrajudicial transmitido diariamente para suas casas.

O assassinato do casal Richthofen foi um caso em que a mídia avançou nos limites de uma imprensa séria e que atua dentro da lei e com responsabilidade. Preservar a imparcialidade dos jurados, a privacidade dos réus e a presunção da inocência. O que parece ter um apelo de busca pela justiça na verdade revela-se uma busca inconsequente pela liderança na audiência como versam ainda Flávio Prates e Neusa Felipim dos Anjos Tavares (2008, p.37):

“Veja-se, por exemplo, o polêmico julgamento de Suzane Richthofen e dos irmãos Cravinhos em que antes do julgamento ocorrer uma emissora de televisão colocou no ar um membro do Ministério Público e o advogado de Defesa da ré. Os dois debateram acerca das teses que seriam usadas durante o julgamento, ou seja, o julgamento estava acontecendo no ar, perante o público e o apresentador do programa exaltando que agora é que se veria se existe justiça neste país. Como se a condenação de Suzane fosse a exata medida de justiça para todos os crimes. E assim, inadvertidamente, vão agindo alguns setores da imprensa em busca da tão sonhada liderança de audiência.”

A legislação vigente prevê o desaforamento em casos de suspeição, o que acaba por não resolver em casos de grande repercussão como o Caso Richthofen em que teve ampla divulgação nacional. Conforme Artigo 427 do Código de Processo Penal (Brasil, 2008):

Art. 427 Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar

o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Por se tratar de um crime familiar, de grave violência e envolvendo a própria filha do casal, o interesse social no assunto levou a mídia a uma corrida pelo “furo de reportagem”, o melhor ângulo da história. De forma que de norte a sul do país todos conheceram amplamente os detalhes do caso, Suzane ganhou praticamente status de artista. Almir Santos Reis Júnior e Bruno Humphreys da Costa Prado (2020, p.257) constataam que:

Admitir o desaforamento do processo, previsto no art. 427, do Código de Processo Penal, como mecanismo suficiente para estancar o problema, apenas terá eficácia nos casos de repercussões regionais ou locais, pois nos casos de repercussão nacional o instituto do desaforamento mostra-se inútil para obtenção de um julgamento justo e imparcial, por conta da penetração nas matérias jornalísticas.

O desaforamento é uma medida prevista no Código de Processo Penal que consiste na transferência da competência territorial do Júri. Se um julgamento estiver previsto para ocorrer em determinada comarca, mas por algum motivo houver dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, a segurança do réu ou se o julgamento não ocorrer dentro do prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, é possível transferir o julgamento para outra comarca da mesma região. Essa medida é tomada visando manter a ordem pública e garantir a justiça e igualdade no processo. Como afirma Patricia Ramos Duarte (2022, p.14):

“Observa-se que o sensacionalismo da mídia não está dentro das hipóteses de cabimento do desaforamento, contudo, a imparcialidade do júri muito dificilmente será efetivada quando o corpo de jurados está exposto “24h por dia” aos anúncios veiculados pelos meios de comunicação acerca do referido caso a ser sentenciado.”

Em casos de grande repercussão nacional, a transferência para uma comarca mais próxima pode não ser suficiente para garantir a imparcialidade do júri, considerando o alcance da mídia que ultrapassa fronteiras geográficas.

No entanto, é importante destacar que, mesmo com todos esses esforços, pode ser um desafio garantir completamente a imparcialidade em casos de grande repercussão midiática. É um tema complexo e que exige uma análise cuidadosa de cada caso por parte do sistema judiciário.

É fundamental que o sistema jurídico esteja constantemente buscando soluções e atualizando suas práticas para preservar a imparcialidade e garantir um julgamento justo, mesmo diante do alcance global da mídia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos expostos nesta análise, observa-se a importância da manutenção da imparcialidade do conselho de sentença. O referido tema carrega uma consistente reflexão no que concerne à tomada de decisões dos jurados leigos sob influência dos autos do processo e dados periciais, à vista dos excessos da veiculação sensacionalista da imprensa.

Neste artigo realiza-se uma análise da influência da mídia no julgamento do Caso Richthofen. A pesquisa para realização desse projeto tem a preocupação de estudar a manutenção da isenção do Tribunal do Juri, esse tão importante instituto em funcionamento do Brasil, e como a doutrina aborda esse problema.

A reflexão do pré-julgamento feito pela mídia, o *trial by media*, contribui para a elucidação de aspectos sociais e penais do comportamento do conselho de sentença no tribunal do júri. A absorção de conteúdo midiático relacionado ao caso em julgamento, de antemão, orienta o pensamento do jurado. É inerente ao ser humano ter o pensamento influenciado por todos os elementos que fizeram parte de seu contexto ao longo da vida, contudo, a exposição exacerbada por parte da imprensa, durante semanas ou até meses, pode impactar diretamente nas respostas dos jurados.

O caso Richthofen teve uma robusta construção de provas periciais, laudos técnicos bem elaborados, o que pode trazer um equilíbrio entre a superexposição dos réus e os fatos comprovados, ainda assim observou-se a vida dos envolvidos de todos os ângulos possíveis, levando-se a refletir se o Conselho de Sentença capaz de efetivamente fazer justiça e sobre como se daria o resultado do julgamento num caso em que as provas fossem muito frágeis e não houvesse confissão.

REFERÊNCIAS

BECCARIA. Cesare. Dos delitos e das penas. Edipro, 2017.

BRASIL. Constituição de 1824. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 21/11/2023.

BRASIL. Constituição de 1891. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 21/11/2023.

BRASIL. Constituição de 1934. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 21/11/2023.

BRASIL. Constituição de 1937. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em 21/11/2023.

BRASIL. Constituição de 1946. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139953/Constituicoes_Brasileiras_v5_1946.pdf?sequence=9. Acesso em 21/11/2023.

BRASIL. Constituição de 1967. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137603/Constituicoes_Brasileiras_v6_1967.pdf?sequence=9&isAllowed=y Acesso em 21/11/2023.

BRASIL. Constituição de 1988. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em 21/11/2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008. Disponível Em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 21 de novembro de 2023.

CAMPBELL, Ulysses. Suzane assassina e manipuladora. Matrix, 2020.

CASOY, Ilana. Casos de família. DarkSide, 2016.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito processual penal. 1º. Vol. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

DUARTE, Patrícia Ramos. Julgamento Midiático: O reflexo do sensacionalismo da mídia marrom nas decisões do tribunal do júri e a consequente violação do princípio da imparcialidade.

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23518/1/TCC%20II%20-%20PATR%C3%8DIA%20RAMOS%20DUARTE%20-%202022.1.pdf> acesso em 02/11/2022.

GALVÃO, Brendha Laryssa Miranda. Maniqueísmo Midiático: repercussões jurídicas à persecução dos crimes dolosos contra a vida. Repositório AEE, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/9989> acesso em 02/11/2023.

HEEN, Ronaldo. Direito à memória na semiosfera midiaticizada. Disponível em file:///C:/Users/Usuario/Downloads/6132-18741-1-SM.pdf acesso em 09/05/2023.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 1. Janeiro a Abril de 2019 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. V. 5. Londrina, 2010.

MIRAULT, Fernando. A Influência Da Mídia No Tribunal Do Juri: "Todo Julgamento é imparcial?" Edição do Kindle. 2020.

MORAES FILHO, Antônio Evaristo de. As Garantias Fundamentais e a Prova (e outros temas), Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris Ltda., 1997.

MOREIRA, Marcia de Andrade. A influência da mídia no tribunal do júri

<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3756/1/Marcia%20de%20Andrade%20Moreira.pdf> - acesso em 02/11/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 23ª Edição. Editora Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual do Processo Penal. 4ª Edição. Editora Forense, 2023.

OLIVEIRA, Adrielly Letícia Silva. A espetacularização do processo penal como violação do princípio da presunção de inocência.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/382198/o-processo-penal-como-violacao-do-principio-da-presuncao-de-inocencia> - acesso em 02/11/2023.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. Direito & Justiça, Porto Alegre, 2008.

RANGEL, Paulo. Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica – 6. ed. Atlas, 2018.

REIS JUNIOR, Almir Santos.; PRADO, Bruno Humphreys Lobo Da Costa. A irrenunciabilidade do direito constitucional do júri popular em face da influência midiática. Revista Vianna Sapiens, 2020.

SANTOS, Gabriel Souza. A mídia e o direito do esquecimento em crimes de grande repercussão: Uma análise do caso Richthofen, 2019.

SAMPAIO, Renata. A espetacularização midiática de crimes: Uma análise sobre o caso Suzane Von Richthofen. Editora Atenta. 2020.

SEEGER, Luana; SILVA, Edenise Andrade da. O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio: Reflexões para pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados. In: 13º SEMINÁRIO INTERNACIONAL, 2016, Santa Cruz do Sul. Anais. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2016. p. 1-21.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. 2003.

VICENZI, Celso. O Analfabeto Midiático. Editora Nave. 2016.